

das, pois só assim se concebe que eficazmente possam rebatê-los, tanto mais que ninguém tem a possibilidade de se defender das arguições que desconheço, nem é obrigado a reconhecê-las e descreminá-las quando vagamente enunciada a sua existência, sob pena de se entender que a lei permitia o emprego desse meio inadmissível para conseguir a confissão do arguido;

Considerando que a Câmara recorrente, mandando que o recorrido fôsse ouvido sobre a sua defesa de fl. 8 a 19, sem indicar as faltas de respeito e consideração que, em seu entender, nela se continham, não observou os princípios considerados; e, frustrando, assim, o fim claro da lei, impediu que o arguido se defendesse pela ignorância em que teria ficado dos factos constituindo o mau procedimento de que o acusavam, não suprimindo a falta cometida e que invalida a audiência prévia ordenada, a tardia enumeração das palavras e frases reputadas injuriosas feita nas alegações da recorrente;

Considerando que a audiência prévia dos funcionários, desacompanhada da individualização dos factos que constituem a acusação, é como se não se fizesse, pois se por um lado evita que o arguido se defenda, por outro impede que o tribunal aprecie a questão em todos os seus fundamentos; e, assim, a deliberação da Câmara de 31 de Outubro de 1912, demittindo o recorrido, tomada sobre audiência prévia que não satisfaça aos requisitos legais, é nula por força do disposto no artigo 35.º, n.º 5.º, do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878 e artigo 447.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação no presente recurso, confirmando a sentença recorrida que anulou para todos os efeitos a deliberação da recorrente, de 31 de Outubro de 1912.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 484

Atendendo ao que expôs a Associação de Beneficência da vila de Estremoz, como administradora dos Asilos de Santa Cruz e de João Baptista Rôlo;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a referida Associação a criar e prover, por concurso, o lugar de regente dos sobreditos asilos com o vencimento de 72\$ anuais, alimentação e residência interna, e o de professora sómente para o Asilo de João Baptista Rôlo, apenas com o vencimento de 6\$ mensais durante o período lectivo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 485

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:099, em que é recorrente António Justino da Costa, recorridos o Minis-

tro das Finanças e Fernando Taborda, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que após a fuga do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Arganil, Francisco Ferreira Gomes, o inspector de finanças, por telegrama dirigido em 30 de Julho de 1912 ao visitador fiscal à tesouraria daquele concelho, nomeou tesoureiro interino Fernando Taborda a fl. 31. No telegrama de nomeação, dizia o mesmo inspector que Fernando Taborda podia entrar imediatamente em exercício, e solicitava transição rigorosa e urgente e todas as providências para segurança dos valores do Estado. E, no dia 1 de Agosto, o visitador participava ao director geral da Fazenda Pública que estava procedendo à transição da tesouraria para o tesoureiro interino Fernando Taborda a fl. 31 e v.

Mostra-se que, a seguir, em 1 de Agosto, o inspector de finanças nomeou tesoureiro, interino, da Fazenda Pública do concelho de Arganil, António Justino da Costa, nos termos do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, artigo 21.º, lavrando-se o respectivo termo de posse no mesmo dia 1 de Agosto; e em 2 de Agosto, comunicava o visitador à Direcção Geral da Fazenda Pública: «Foi substituído o indivíduo nomeado interinamente por António Justino da Costa, de Coimbra; estou, por isso, procedendo novamente a transição».

Mostra-se que Fernando Taborda reclamou perante o Ministro das Finanças contra a sua destituição. E o inspector que, como resulta do documento de fl. 9, confessa tê-la ordenado simplesmente por o reclamante ser vice-presidente da Comissão Administrativa Municipal, declara que nenhum propósito houve de pôr em dúvida a honestidade do destituído; e fundamenta o seu procedimento nas disposições do artigo 41.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911 (na *Colecção Official de Legislação Portuguesa*, p. 1175 e seg.). visto estar em vigor o Código Administrativo de 1878, que não, estabelece as incompatibilidades dos cargos administrativos com os funcionários encarregados da arrecadação das contribuições do Estado, mais tarde firmadas nos Códigos de 1886 e de 1896.

O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre esta reclamação, informa, em 2 de Setembro de 1913:

— que o citado artigo 41.º não se refere especialmente aos tesoueiros da Fazenda Pública que só podem estar incluídos nas palavras «e mais empregados das repartições de finanças», mas não se achava derogado o artigo 50.º do decreto n.º I de 24 de Dezembro de 1901, que estabelece a doutrina de que os axactores de fazenda não podem ser eleitos para qualquer cargo administrativo;

— que nenhuma disposição legal impede os cidadãos que, por nomeação ou eleição exerçam o lugar de vereadores, vogais ou presidentes das câmaras e mais corpos e corporações administrativas, de aceitarem e exercerem o lugar de tesoueiros da Fazenda Pública;

— que continuando o reclamante a ser considerado idóneo, competente, honesto e oferecendo garantias ao Estado, não havia motivo para ser demittido. Do mesmo parecer é, quanto ao aspecto jurídico da questão, o auditor junto do Ministério das Finanças. E o Ministro, por despacho de 28 de Setembro de 1912, concordou com a informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Mostra-se que, tendo sido apresentado ao Ministro das Finanças por António Justino da Costa um requerimento instruído com certidão donde constava que Fernando Taborda não havia recebido alvará de nomeação, nem assinado auto de posse, com o fim de provar que tenha sido ele António Justino da Costa, o tesoureiro interino legalmente nomeado, informou o chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública:

— que do processo da reclamação de Fernando Taborda (n.º 2:725, liv. 13 R) e dos telegramas (processos n.ºs 1:436 e 1:501, liv. 83 e da cópia do n.º 2:373, liv. 83), resulta claramente que Fernando Taborda foi legalmente nomeado tesoureiro da Fazenda Pública, interino, no concelho de Arganil, entrando logo em exercício, e começando a receber, por transição, os valores da tesouraria, serviço que se inutilizou em virtude do telegrama do inspector de finanças de Coimbra (cópia no processo n.º 2:460, liv. 83), que resolveu nomear o reclamante Costa, procedendo-se em seguida a nova transição;

— que a falta do alvará nada prova, sendo certo que os alvarás apenas tem validade depois de assinados e só podem ser assinados depois de exarada neles a verba do pagamento do selo devido ou a autorização para esse pagamento se realizar em prestações, o que apenas é possível depois da respectiva liquidação, feita pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

— que o alvará, se chegou a lavrar-se, foi inutilizado, como succedeu à primeira transição, e talvez, ao auto que deveria assinar-se, após a recepção do telegrama (processo n.º 2:373, liv. 83);

— que Fernando Taborda foi legalmente nomeado e não havia motivo para a sua substituição;

— que, na reclamação sobre que recaiu o despacho de 28 de Setembro de 1912, oferece garantias no caso de ser restituído ao exercício do cargo; e António Justino da Costa não prestou, nem ofereceu fiança. E o Ministro, por despacho de 10 de Outubro de 1912, manteve a nomeação de Fernando Taborda por não ter havido motivo para a anulação e por oferecer garantias.

Mostra-se que deste despacho recorreu António Justino da Costa para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando:

— que o despacho de 10 de Outubro de 1912 mantém uma nomeação que não existe, pois que a nomeação de Fernando Taborda é inexistente:

a) Porque Fernando Taborda não tem alvará de nomeação a fl. 23;

b) Não tomou posse a fl. 21 v;

c) Não recebeu por transição documentos ou valores de tesouraria;

d) Não interveio no balanço feito na tesouraria a fl. 24;

— que, ao contrário, António Justino da Costa, o recorrente, foi nomeado tesoureiro da Fazenda Pública em Arganil, nas condições exigidas pelo regulamento de 4 de Janeiro de 1870, artigo 21.º, a fl. 23, tomou posse desse cargo a fl. 21 v, tem alvará de nomeação a fl. 23, recebeu por termo todos os documentos de cobrança e mais valores existentes na tesouraria, em 1 de Agosto de 1912, a fl. 24, interveio como tesoureiro no balanço feito à tesouraria em 1 de Agosto de 1912, esteve em exercício do cargo desde 1 de Agosto até a execução do recorrido despacho de 10 de Outubro de 1912;

— que Fernando Taborda, embora oferecesse, como o recorrente oferece, garantias, ainda não as prestou;

Mostra-se que sobre este recurso foi ouvido o Ministro recorrido a fl. . . ., e o recorrente Fernando Taborda a fl. . . ., que desenvolve as seguintes alegações:

— que não tem importância a falta do alvará de nomeação; a primeira nomeação tem a data de 31 de Julho de 1912 ao alvará respectivo é sempre posterior à nomeação, porque os nomeados sómente o recebem depois de paga a verba do selo, cuja demorada liquidação é feita na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a fl. 31;

— que a nomeação e o alvará são factos absolutamente distintos: a nomeação confere direito ao cargo, o alvará é o título desse direito; mas a nomeação não pode ser prejudicada pela demora na entrega do alvará, determinada por motivo do natureza fiscal estranha à vontade do nomeado;

— que, apenas restituído ao seu cargo, foi passado ao recorrido o respectivo alvará de nomeação com data de 7 de Novembro de 1912;

— que da correspondência trocada entre vários funcionários do Ministério das Finanças se conclui que o recorrido tomou posse material do cargo com a sua simples aceitação e começo do balanço, havendo sido interrompida a posse burocrática, e o auto respectivo com a destituição ordenada pelo inspector de finanças, a fl. 31;

— que houve transição de documentos e valores existentes no Tesouro para o recorrido e sob sua responsabilidade, como prova o documento de fl. 31; e, se o balanço não continuou, foi a sua suspensão determinada pela destituição do recorrido, que, tendo sido reclamada pelo interessado, foi anulada pelo despacho recorrido;

— que o recorrido prestou caução para garantir a sua responsabilidade como tesoureiro de Arganil por escrituras de 6 e 20 de Novembro de 1912, a fl. 31 v;

— que o recorrido é, indistintamente, conhecido por Fernando Taborda ou Fernando Luís Gonzaga Correia Taborda, a fl. 32 e seguintes;

— que o despacho recorrido não contraria a competência do inspector de finanças para nomear os tesoureiros interinos, porque o Ministro não fez nomeação nova; manteve a nomeação feita por quem de direito podia fazê-la, visto não serem procedentes as razões alegadas pelo inspector para a demissão de Fernando Taborda;

— que o recorrido, ao presente, é tesoureiro efectivo da Fazenda Pública na comarca de Arganil, por virtude do disposto na lei de 4 de Julho de 1913, no *Diário do Governo* n.º 132, que autoriza o Governo a nomear definitivamente os tesoureiros interinos que o forem à data da publicação dessa lei e tiverem dado provas de competência e zelo no exercício das suas funções, como consta do decreto de 7 de Junho de 1913, no *Diário do Governo* n.º 140, p. 2:236.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o inspector de finanças do distrito de Coimbra nomeou em 30 de Julho de 1912 e de conformidade com o regulamento de 4 de Janeiro de 1870, artigo 21.º, Fernando Taborda para o cargo de tesoureiro interino do concelho de Arganil, não sendo procedente contra esta nomeação a alegação de que o nomeado, que o mesmo inspector de finanças reputa idóneo, a fl. 9, era vice-presidente da Comissão Administrativa Municipal, porque, se o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, artigo 41.º, e o decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, artigo 50.º, dispõem que os exatores de Fazenda não podem ser eleitos ou nomeados para qualquer cargo administrativo, da escolha do Governo ou dos seus agentes, ainda mesmo que a título de comissão, nenhuma disposição legal proíbe a nomeação dum vogal de Comissão Administrativa Municipal, e, determinadamente, dum vice-presidente da Comissão Administrativa Municipal para o cargo de exactor de Fazenda, determinadamente, para o cargo de tesoureiro interino do concelho de Arganil;

Considerando que o Governo confirmou, em 10 de Outubro de 1912, a nomeação de Fernando Taborda para o cargo de tesoureiro interino da comarca de Arganil, e este despacho não representa incompetência ou excesso de poder, violação de lei ou regulamento ou ofensa de direitos adquiridos, porque se limitou a confirmar a nomeação feita pelo inspector de finanças em 30 de Julho de 1912, sendo certo que a lei não reconhece aos interinamente nomeados quaisquer direitos adquiridos:

Hei por bem, conformando-me com a presente consul-

ta, denegar provimento no recurso interposto e confirmar, para todos os efeitos, o despacho de 10 de Outubro de 1912.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 486

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:370, em que é recorrente a empresa do jornal *O Século*, recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 10 de Fevereiro de 1913, Firmino de Sequeira Manso, chefe de distrito de 1.ª classe, do corpo de fiscalização dos impostos, levantou seis autos contra a empresa dos jornais *O Século-Suplemento de Modas e Bordados*, *O Século Agrícola*, *O Século Cómico*, *O Século-Brasil-Açores-Madeira e Colónias Portuguesas*, *a Ilustração Portuguesa*, *O Século*, que se publicam em Lisboa e tem a sua redacção e administração no 3.º bairro, freguesia das Mercês, Rua do Século, 43, por haver infringido o disposto no regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 40.º, que a obriga, como responsável pelo imposto do selo (regulamento citado de 1902, artigo 205.º, alínea h), devido por anúncios publicados nesses jornais, nos termos da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da carta de lei de 24 de Maio de 1902, artigo 12.º, a apresentar, antes do dia 8 de cada mês, na Repartição da Receita Eventual, a colecção dos números publicados no mês anterior, a fim de, contados os anúncios e feita a devida liquidação, ser lançada a verba do selo devido no último número da mesma colecção, verba que tem de ser paga nesse mesmo dia (regulamento citado de 1902, artigo 205.º, alínea h).

Na verdade, não foi pago até o dia 8 do mês de Fevereiro o imposto do selo por anúncios publicados no mês de Janeiro e devido pelos jornais, *O Século-Suplemento de Modas e Bordados*, na importância de 2\$47 (2\$470 réis); *O Século Agrícola*, na de \$88 (880 réis); *O Século Cómico*, na de \$03 (30 réis); *O Século-Brasil-Açores-Madeira e Colónias Portuguesas*, na de \$22 (220 réis); *a Ilustração Portuguesa*, na de \$48 (480 réis); *O Século*, na de 88\$94 (88\$940 réis). Foram os autos assinados por duas testemunhas e pelo autuante, não assinando o transgressor por não se achar presente (regulamento citado de 1902, artigo 193.º, § 1.º).

Mostra-se que, cumpridas as formalidades indicadas nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911; e intimados o transgressor e o autuante, para comparecerem na secretaria de finanças do 3.º bairro e verem julgar a transgressão, as testemunhas do auto confirmaram os factos d'ele constantes; mais disseram, que no dia 10 de Fevereiro e muito depois de lavrados os autos de fl. 2 e seguintes e de haverem sido intimados ao proprietário dos jornais autuados ou seu representante, compareceu na Secção dos Impostos um empregado do jornal *O Século* a pedir guias para pagamento dos impostos autuados;

— que os autos, a que se refere este processo, foram levantados por virtude do disposto no regulamento de 1902, artigo 43.º; e para evitar a responsabilidade, a que se refere o § 1.º do artigo 43.º do referido regulamento;

— que, segundo o disposto nesse artigo 43.º c § 1.º, não pode, em caso algum, ser cobrado o imposto devido, nos termos do artigo 210.º, § 2.º do mesmo regulamento. O

representante da empresa dos jornais autuados declarou que, no dia 8 de Fevereiro, um sábado, pelas quinze horas, deu ordem ao empregado, João Vicente de Sousa, para se dirigir à Secção dos Impostos, a fim de realizar o pagamento do imposto do selo pelos anúncios publicados nos jornais autuados, durante o mês de Janeiro, o que esse empregado não conseguiu efectuar, pois, tendo adoecido repentinamente, foi conduzido em trem para a sua residência;

— que a administração dos jornais autuados, apenas teve conhecimento da doença do empregado, ordenou que outro, em sua substituição, se dirigisse a pagar o imposto devido à secção dos impostos, o que não foi possível realizar porque, a essa hora, estava fechada a respectiva repartição;

— que no dia 10, segunda-feira, pelas 10 horas, pouco mais ou menos, entrava na secção dos impostos um empregado dos jornais autuados para solicitar as guias a fim de efectuar o pagamento do imposto devido, dizendo-lhe o empregado fiscal que não podia passar as guias pedidas por ter avisado o responsável do levantamento dos autos de transgressão, aviso que, entretanto, apenas chegou à administração pelas duas horas da tarde. O autuante confirmou os termos dos autos que tinha levantado; e mais disse:

— que não mandou passar as guias pedidas no dia 10 de Fevereiro porque, sendo obrigatória a apresentação dos jornais antes do dia 8 de Fevereiro, como dispõe o artigo 40.º do regulamento de 1902, a simples transgressão deste preceito determinava a pena de multa (artigo 223.º), e não podia, por isso, ser o imposto devido pago voluntariamente no dia 10; e, se não tivesse levantado os autos, como lhe ordenava o artigo 43.º do regulamento de 1902, incorreria na responsabilidade, a que se refere o § 1.º do artigo 43.º desse mesmo regulamento;

— que pelas dez horas do dia 10, e depois de aberta a repartição, saiu o empregado com os diferentes avisos de multa para serem entregues nas redacções respectivas;

— que a apresentação do empregado dos jornais autuados, no dia 10, e pelas dez horas da manhã, na repartição, para solicitar as guias, não pode ser considerada voluntária.

As testemunhas oferecidas pelo transgressor atestam que a empresa dos jornais autuados é pontualíssima no pagamento dos seus impostos, confirmam as alegações, e mais disse, a segunda de fl. 14 v, e 15, o empregado que no dia 8 de Fevereiro substituiu o empregado repentinamente impedido de cumprir as instruções da administração, que chegou, às dezasseis horas e quinze minutos, à repartição da Receita Eventual em cujo vestibulo se encontrava um empregado que lhe disse não serem horas de efectuar o pagamento dos impostos, apesar de ter a certeza de que, nesse mesmo momento, ainda se encontrava pessoal naquela repartição.

Mostra-se que o secretário de finanças, por despacho de 27 de Fevereiro de 1913, julgou a empresa dos jornais autuados obrigada ao pagamento do imposto do selo, na importância de 93\$02 (93\$020 réis) e de multa igual a essa quantia, nos termos do regulamento de 1902, artigo 210.º § 2.º, e conforme os decretos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Dezembro de 1911 e de 13 de Julho de 1912, porque considerou provada a apresentação voluntária do empregado da empresa autuada, na repartição competente do Largo do Pelourinho, a solicitar guias para efectuar o pagamento do imposto, pouco depois das dezasseis horas do dia 8 de Fevereiro, mas por motivo de força maior, a doença do empregado, sendo certo que esse mesmo empregado voltou de novo, no dia 10, às dez horas da manhã, à repartição da Receita Eventual, pois que essa repartição, no Domingo, dia 9, esteve fechada.